



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123616-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FAUSTA RODRIGUES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2123616-07.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: MARIA FAUSTA RODRIGUES.

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO(A): Dr.(a) FABRICIO STENDARD.

VOTO: 30.968

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que acolheu o pedido de realização da perícia grafotécnica e rateou o pagamento dos honorários periciais a ambas as partes – Insurgência da autora.

Agravo interposto de forma intempestiva – Início do prazo para insurgência que se deu quando da publicação da r. decisão que repartiu os ônus periciais a ambas as partes – Insurgência contra r. decisão proferida em pedido de reconsideração – Intempestividade reconhecida – Inteligência do art. 239, §1º do CPC – Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que acolheu o pedido de produção da perícia grafotécnica e atribuiu os ônus periciais a ambas as partes, *in verbis*:

Vistos.

Sem objeção, acato a estimativa do perito e arbitro seus honorários em R\$2.000,00.

No prazo de dez dias, as partes deverão comprovar o depósito desses honorários, incumbindo a cada qual o pagamento de metade.

Feito isso, intime-se o perito a dar início ao trabalho, que deverá ser concluído em vinte dias.

Int. (fls. 233 da origem - grifei).

Ato contínuo, em 05.02.2025, a autora peticionou nos autos pugnando pela reconsideração da r. decisão para que os honorários periciais fossem atribuídos, exclusivamente, à requerida (fls. 236/237 da origem).

O d. Magistrado manteve a r. decisão que repartiu os ônus periciais, *in verbis*:

Vistos.

Conforme o art. 95 do Código de Processo Civil, a antecipação do custeio da perícia, requerida por ambas as partes, deverá ser rateada.

Assino derradeiro prazo de cinco dias para que a autora comprove o depósito de metade dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a dar início ao trabalho, que deverá ser concluído no prazo de vinte dias.

Int. (fls. 240 da origem).

Recorre a agravante alegando, em síntese, que os ônus periciais devem ser atribuídos, exclusivamente, ao agravado; aduz que na hipótese dos autos aplica-se o art. 429, II do CPC e o entendimento firmado no julgamento do Tema nº. 1061 pelo C. STJ; defende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Foi recolhido o preparo às fls. 7/8.

Dispensam-se informações.

Não havendo prejuízo à agravada, dispensam-se as contrarrazões, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, ante a sua intempestividade.

Inicialmente, saliente-se que a agravante se insurgiu contra a r. decisão proferida nos autos de origem que atribuiu os ônus periciais a ambas as partes, publicada no DJe em 03.02.2025 (fls. 235 da origem).

Após, houve pedido de reconsideração pela agravante e a r. decisão foi mantida pelo juízo *a quo*, que complementou: (...) *Conforme o art. 95 do Código de Processo Civil, a antecipação do custeio da perícia, requerida por ambas as partes, deverá ser rateada. Assino derradeiro prazo de cinco dias para que a autora comprove o depósito de metade dos honorários periciais.* (fls. 240 da origem - *grifei*).

Nesse contexto, a decisão atacada, em verdade, é aquela proferida anteriormente, em 03.02.2025; naquela ocasião já foram atribuídos os ônus periciais a ambas as partes, tanto que houve pedido de reconsideração pela parte autora.

Anote-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender eventual prazo recursal, por ausência de previsão legal, que corre, em verdade, desde a publicação da r. decisão anterior.

Ora, tendo em vista que a r. decisão anterior foi publicada no DJE em 03.02.2025, o prazo para se insurgir contra ela, através da interposição do agravo de instrumento, teve início em 04.02.2025 (terça-feira), com início da contagem em 05.02.2025 (quarta-feira) e final em 25.02.2025 (terça-feira), já considerados eventuais feriados ou interrupções de prazos ocorridos na comarca.

O artigo 1.003, *caput* e §5º dispõe:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Sobre o tema, esclarecedora é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de

reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 8ª edição, 2016, Ed. JusPodivm, p. 1626).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que manteve a decisão anterior que removeu a inventariante do cargo. Inconformismo. Agravo intempestivo. Reiteração de pedido não recorrido. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo recursal. Preclusão bem reconhecida. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2110000-62.2025.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Privado; j. em 28.04.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO REVISIONAL- PERÍCIA- HONORÁRIOS PERICIAIS- PRECLUSÃO TEMPORAL - Ação revisional- Decisão saneadora que fixou honorários periciais provisórios- Pedido de reconsideração perante o juízo "a quo" - Manutenção da decisão anterior- Reabertura do prazo recursal- Não ocorrência - Intempestividade do recurso: - Diante da decisão que saneou o feito e fixou honorários periciais provisórios, o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo recursal, quando mantida a decisão anterior; bem por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2327273-07.2024.8.26.0000, rel. Des. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.04.2025).

Agravo de instrumento. Ação monitoria. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que manteve indeferimento de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ('teimosinha'). Inconformismo do credor que não comporta conhecimento. Pedido de reconsideração que não suspende

nem interrompe o prazo recursal. O presente recurso é intempestivo, porquanto a insurgência ora manifestada se volta contra decisão anterior, cujo prazo recursal já transcorreu. Precedentes. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2052154-87.2025.8.26.0000, rel. Des. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.04.2025).

O agravo de instrumento é, pois, manifestamente intempestivo; isso porque o prazo de 15 dias úteis para sua interposição terminou em 25.02.2025, mas o recurso somente foi interposto em 24.04.2025 (fls. 1/6).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)